

§ 1.º As transgressões constarão de um auto assinado pela autoridade ou agente que o levantar e pelo transgressor e na sua falta por duas testemunhas ou pelo regedor da freguesia.

§ 2.º São competentes para levantar os referidos autos os delegados da C. R. C. A. e os funcionários técnicos do Ministério da Agricultura.

Art. 26.º Os interessados podem reclamar para a C. R. C. A., por erro de medição, no prazo de dez dias.

§ 1.º A cobrança da multa será feita pela C. R. C. A. e pela forma indicada nos §§ 2.º e 3.º do decreto n.º 28:494.

§ 2.º O produto das multas reverte para a C. R. C. A., sendo a parte líquida das despesas destinada a satisfazer encargos resultantes do excesso de produção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

### Mapa n.º 1

#### Quadro do pessoal médico

Categorias :

Director de serviços . . . . .	1
Directores de estação . . . . .	4
Adjuntos das estações . . . . .	2
Directores dos postos . . . . .	4

### Mapa n.º 2

#### Zonas de protecção

Vilas:	Distâncias Metros
Setúbal . . . . .	1:500
Alcácer do Sal . . . . .	1:500
Grândola . . . . .	1:500
Benavente . . . . .	1:000
Salvaterra . . . . .	1:000
Azambuja . . . . .	1:000
Soure . . . . .	1:500
Montemor-o-Velho . . . . .	1:000

### Decreto-lei n.º 28:494

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas sementeiras do ano corrente os proprietários ou donos da exploração orizícola farão uma restrição de área de sementeira, no conjunto das suas lavras e nos termos seguintes:

- 1.º De 10 por cento nas lavras de 5 a 50 hectares;
- 2.º De 12 por cento nas lavras de mais de 50 a 100 hectares;
- 3.º De 15 por cento nas lavras de mais de 100 hectares.

§ 1.º Sem prejuízo da obrigação imposta neste artigo, a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz (C. R. C. A.) indicará por meio de editais afixados nos lugares públicos do costume dos concelhos ou freguesias a redução de área que compete a cada um.

§ 2.º As reduções de área determinadas pela defesa sanitária das populações serão levadas em conta das restrições impostas neste artigo.

Art. 2.º As modificações no valor das rendas determinadas pelas reduções de área de cultura serão regu-

ladas por acôrdo dos interessados e na falta dêle por um júri composto pelo presidente da câmara; pelo conservador do registo civil e por um representante do sindicato agrícola, ou, na sua falta, por um homem bom do concelho, escolhido por aqueles.

§ único. A decisão do júri constará de uma acta lavrada pelo chefe da secretaria da câmara municipal.

Art. 3.º O Ministro da Agricultura pode suspender temporariamente a concessão de licenças para a cultura de arroz em caso de excesso de produção, ouvida a C. R. C. A.

§ único. Não serão concedidas novas licenças para sementeira e cultura de arroz nem autorizados aumentos de área durante o ano corrente e no próximo.

Art. 4.º As licenças para a instalação de novas lavras em 1937 caducam no fim do ano corrente, em conformidade com a cláusula expressamente estabelecida no acto da concessão.

Art. 5.º Fica autorizado o Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz (G. I. D. A.) a adquirir o excedente da última colheita e a distribuí-lo às fábricas para descasque, conservação e revenda.

§ 1.º A conservação do arroz a que se refere êste artigo fica, até ao fim do ano corrente, a cargo dos industriais a quem fôr distribuído.

§ 2.º O G. I. D. A. poderá, com autorização do Ministro do Comércio e Indústria, promover a venda da totalidade ou parte do excesso de arroz para os mercados externos.

Art. 6.º Os prejuízos resultantes da diferença de preços e despesas legítimas serão repartidos por todos os produtores e por meio de uma taxa sobre cada quilograma de arroz da colheita ou colheitas futuras fixada pelo Ministro do Comércio e Indústria.

§ 1.º A referida taxa será cobrada pelo G. I. D. A., por intermédio das emprêsas com fábricas de descasque.

§ 2.º Na falta de pagamento, proceder-se-á à cobrança coerciva pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais, servindo de título exequível o certificado da dívida passado pela C. R. C. A.

§ 3.º O delegado do Procurador da República na comarca competente promoverá a cobrança, a requerimento do G. I. D. A.

Art. 7.º Fica autorizado o G. I. D. A. a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou outro estabelecimento de crédito um ou mais empréstimos para execução do disposto nos artigos 5.º e 6.º, consignando ao pagamento e garantia dos mesmos o produto da taxa referida no artigo anterior.

Art. 8.º A transgressão do disposto no artigo 1.º será punida pela forma estabelecida no artigo 25.º do decreto-lei n.º 28:493.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:495

Sendo conveniente regular a forma de pagamento dos trigos exóticos distribuídos às fábricas de moagem e